



## **ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL: DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

### **LEGAL ASPECTS OF ADOPTION IN BRAZIL: DIFFICULTIES FACED IN THE ADOPTION PROCESS**

Ingrid Charline de Souza\*

Alessandra Chicarelli da Silva Okuno\*\*

**RESUMO:** A adoção é um ato solene, é um desejo em forma uma família, em dar um lar a uma criança ou adolescente que por algum motivo não teve a chance de ter uma família. A adoção consiste em dar amor, carinho, educação e a esperança de uma vida melhor. No Brasil, esse processo tem se mostrado falho, uma vez que a lentidão na justiça e as burocracias a serem enfrentadas fazem com que o processo dure anos, tornando muito exaustivo tanto para quem pretende adotar quanto para a criança. A adoção até 2009 era regida pelo código civil, após isso surgiu a Lei Federal nº 12.010/2009, realizando grandes mudanças. Esta lei estabelece que o processo de adoção seja rápido, mas infelizmente não é isso que acontece. O processo de adoção é lento e tem muitas burocracias, muitas vezes essa demora faz com que o adotante desista do processo. A morosidade nos processos de adoção acaba contribuindo para que vidas sejam desperdiçadas. Existem pessoas pelo país que mesmo estando apta a adoção aguarda por anos na fila. Esta situação tem ferido o princípio da celeridade processual, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tem como objetivo solucionar o excesso de processo no judiciário, que arrasta por anos a espera de julgamento. Acima de tudo, deve garantir a proteção da criança e do adolescente, e todas as decisões judiciais, que envolve o processo de adoção devem asseguradas na proteção integral do menor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Criança e Adolescente. Legislação.

---

\* Estudante do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. E-mail: [ingridcharlyne@gmail.com](mailto:ingridcharlyne@gmail.com)

\*\*Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, Especialista em Teologia Bíblica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Londrina – PUCPR/Londrina, Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania- IDCC em parceria com a Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC em parceria com a Faculdade Integrada do Brasil - UNIBRASIL, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Londrina – PUCPR /Londrina, Docente Faculdade Cristo Rei – FACCREI. E-mail: [alessandra\\_chicarelli@hotmail.com](mailto:alessandra_chicarelli@hotmail.com)

**ABSTRACT:** Adoption is a solemn act, it is a desire in a family form, to give a home to a child or adolescent who for some reason did not have the chance to have a family. Adoption consists of giving love, affection, education and the hope of a better life. In Brazil, this process has proved flawed, since the slowness in justice and the bureaucracies to be faced cause the process to last for years, making it very exhausting for both those who want to adopt and the child. The adoption until 2009 was governed by the civil code, after that came federal law no. 12,010/2009, making major changes. This law stipulates that the adoption process is fast, but unfortunately that is not the case. The adoption process is slow and has many bureaucracies, often this delay causes the adopter to give up the process. The slowness in the adoption processes ends up contributing to the lives being wasted. There are people around the country who, even though they are able to get adoption, wait for years in line. This situation has hurt the principle of procedural speed, which was introduced by Constitutional Amendment No. 45 of 2004, aims to solve the excess of process in the judiciary, which drags for years to wait for trial. Above all, it must ensure the protection of the child and adolescent, and all judicial decisions involving the adoption process must be ensured in the full protection of the minor.

**KEYWORDS:** Adoption. Child and Adolescent. Legislation.

## INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a legislação brasileira referente à adoção evoluiu muito desde o código civil de 1916. A adoção só se tornou um processo mais amplo e justo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garante os filhos adotados os mesmos direitos dos filhos legítimos. Mesmo com as leis que trazem alterações no estatuto da criança e do adolescente, ainda existem muitos problemas que são enfrentados por quem deseja adotar. A lentidão e as burocracias muitas vezes fazem com que o processo dure anos, se tornando muito exaustivo.

Este artigo científico aborda as causas que podem tornar o processo de adoção mais lento, discutindo quais as burocracias extremamente excessivas são enfrentadas pelos adotantes. E ainda, se essas burocracias são necessárias para a proteção da criança e do adolescente.

Levando em conta a contextualização de pesquisa apresentada e, fundamentando-se especialmente nos aspectos legais da adoção no Brasil e as dificuldades enfrentadas para a adoção, a presente pesquisa teve como enfoque analisar quais são as dificuldades e burocracias enfrentadas no processo de adoção no Brasil, levando em conta a perspectiva do legislador no que diz respeito à morosidade dos processos relacionados ao tema.

Na primeira seção será apresentado o Histórico da Adoção no Brasil e o que o Estatuto da Criança e do Adolescente relata a respeito do tema em questão. Quanto ao segundo capítulo será abordado o processo de adoção na atualidade. Em relação ao terceiro capítulo, será apresentado o Perfil das Crianças Adotadas. Por fim, no será demonstrado a Necessidade de Revisão da Legislação sobre e Adoção.

O presente trabalho que tem como fundamento a investigação teórica a respeito a respeito do tema Aspectos legais da Adoção no Brasil Dificuldades enfrentado no Processo de Adoção. O tema é abordado de forma quantitativa, visando uma análise dos dados apresentados no Estatuto da Criança e Adolescente, a respeito das burocracias enfrentadas no processo de adoção. O presente artigo foi realizado por método dedutivo, uma vez que o tema principal se valeu das dificuldades enfrentadas no Brasil por quem deseja passar pelo processo de adoção. Foi embasada por pesquisa bibliográfica, análise de artigos, jurisprudências e leis.

## **1. HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL**

O intuito de adoção já existe há muito tempo. Era considerado como um propósito religioso, garantindo que a família não fosse extinta. Só teve a positivação legal com a criação do Código de Hamurabi em 1700 A.C., considerando como filho a criança que recebesse o sobrenome da família. O pai adotivo deveria ensinar uma profissão ao filho para ser seguida nas gerações.

Na idade média a adoção foi deixada temporariamente de lado por intervenção da igreja católica na sociedade, era pregado que apenas o filho de sangue era merecedor dos bens e sobrenome da família. Tempos depois, com a chegada da idade moderna o direito Frances através do Código Napoleônico reconduziu o instituto de adoção.

A adoção só foi introduzida no Brasil em 1828 com a promulgação de uma Lei que tratava sobre o direito Português e as ordenações de Filipinas. Eram feitas audiências para a expedição de uma carta de recebimento do filho, esse processo era feito judicialmente.

Gonçalves afirma, que não havia um ordenamento específico, sendo necessário fazer uma junção de normas.

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juizes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (GONÇALVES, 2020, p. 380).

Com o passar dos anos outros dispositivos que trata da adoção foram surgindo, como o Decreto Federal nº. 181 de 1890, que dispõe sobre o casamento civil. Foram dedicados nesse decreto 11 artigos que dispõe sobre os requisitos para a adoção. Não havia ainda por parte do legislador uma preocupação com relação aos interesses do adotado.

A Lei nº 3.133/57 veio trazendo menor rigidez aos artigos que trata da adoção no Código Civil de 1916, diminuindo a idade do adotante para 30 anos e a diferença de idade entre adotante e adotado que caiu para 16 anos. Rodrigues aponta em seu livro um importante parecer.

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado”(RODRIGUES, 2007, p. 336 e 337).

Houve muitas mudanças com o passar com anos em relação à adoção, protegendo cada vez mais os direitos das crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, dando todas as garantias necessárias. Podemos observar no artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 117-118).

Em 1990 com a criação e entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção passou por grandes mudanças, a Lei trouxe o termo “criança” e “adolescentes” no lugar de “menor”. Com a criação do ECA, o instituto da

adoção passou a por determinação judicial, deixou de ser um negócio jurídico qualquer.

Finalmente em 03 de agosto de 2009 entra em vigência a Lei 12.010, que dispõe sobre a adoção. Trazendo um aperfeiçoamento para a garantia dos direitos de convivência familiar. A adoção passa ter regimento único pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O processo de adoção é um ato muito importante é um passo que não se pode voltar atrás. O bem estar da criança e do adolescente deve ser levado em conta, e com isso, a adoção está protegida pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por alguns artigos previstos no Código Civil, e pela Lei 12.010 de 2009.

## **2. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO**

Adoção pode ser definida como um ato de que uma pessoa passa a considerar como seu o filho de outro indivíduo, ou seja, é uma relação jurídica, isso significa que a adoção só pode ser instituída através de um ato ou negócio jurídico que cria essa relação, na adoção não a relação biológica entre pai e filho, o que existe é apenas uma relação afetiva que cria o laço familiar, diferentemente da filiação biológica ou natural onde a relação entre pais e filhos se inicia de uma relação biológica e sanguínea.

Clóvis Bevilacqua, em seu livro "Em defesa do Projeto de Código Civil", escreveu:

o instituto da adoção tinha uma alta função social a desempenhar como instituição de beneficência destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos afetivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não teve a ventura de gerá-los, e desvelo paternais a quem privado deles pela natureza estaria talvez condenado, sem ela a descer pela escada da miséria, e ao abismo dos vícios e dos crimes (CLÓVIS BEVILACQUA.1906. p. 25).

A adoção é considerada um ato afetivo, através dela é possível dar a chance de se tornar pais quem não os tem por natureza, e dar a criança à chance de um novo lar.

Anteriormente ao Código Civil Brasileiro, a adoção era regida pelo direito romano, como subsidiário do pátrio.

De acordo com Clóvis Bevilacqua (1923, p. 25) diz que:

a adoção antes do Código Civil, encontrava em nossas leis simples referências mantendo o instituto; não lhe davam organização completa. Os autores corriam ao direito romano para preencher as lacunas do direito pátrio. Criando a adoção a condição de filho não podia ser revogada por testamento. Além disso, a adoção não era um ato puramente particular, nela intervinha a autoridade pública para completar pela confirmação do juiz como determinava a lei de 22 de setembro de 1828, art. 1.º.

No Brasil a adoção foi regulamentada inicialmente pelo Código Civil, nos padrões do Direito Romano, e sofreu alterações de acordo com o desenvolvimento humano na esfera tecnológica e social.

Segundo Leme (1963. p.335):

No direito anterior, deviam as cartas de legitimação e de adoção ser homologadas judicialmente. A "Ord", Livro I, Título III, n.º 1, dava essas atribuições aos Desembargadores do Paço; mas a lei de 22 de setembro de 1828, extinguindo os Tribunais dos Desembargadores do Paço, e da Consciência e Ordens, passou essas atribuições para os juízes de primeira instância, como se vê no parágrafo 1.º "verbis": Aos juízes de primeira instância, procedendo as necessárias informações, audiência dos interessados havendo-os conforme o disposto no Regimento dos Des. do Paço, e mais leis existentes com recurso para a relação do Distrito, compete: conceder cartas de Legitimação a filhos legítimos e confirmar as adoções.

De acordo com Moncorvo (1926) a primeira legislação brasileira referente ao Instituto da Adoção, em 1693, essa lei se referia a crianças que eram desamparadas por suas famílias, eram deserdadas, frequentemente estas crianças eram encontradas abandonadas na rua e situação precária. O Governo não tinha recursos para protegê-las e muitas eram recolhidas e criadas por famílias caridosas.

Até 1916 o Instituto da Adoção - Capítulo V ficou assim constituído:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371 - Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção: I - Quando as duas partes convierem. II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 182 n.º III e IV.

Art. 377 - A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo. (BRASIL, 1916. Código Civil.)

Somente em 1953 é que esse Ante-Projeto foi encaminhado, pelo Senador Mozart Lago, à Câmara Federal. Após sofrer várias emendas foi aprovado pela Lei 3.133, de 08 de maio de 1957. O texto é o seguinte:

Art. 1.º - Os arts. 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - da Adoção do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação: Art. 368 - Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único - Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz ou nascituro.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção: I - Quando as duas partes convierem. II - Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 377 - Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 2.º - No ato da adoção serão declarados quais os apelidos de família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único - O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue:

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, Lei nº 3.133 de 08/05/1957).

As novas disposições legais, dando tratamento diferente para o filho adotivo, não agradaram os pais adotivos. Muitos casais escolheram abdicar da adoção a trazer uma criança, criá-la, para depois deixá-la desamparada, vivendo da caridade de seus irmãos de criação, isto se houvesse a caridade dos irmãos. E ainda mais conforme menciona o art. 378, permanece o vínculo a relação de parentesco entre o adotado e seus parentes de origem.

Conforme Dias (1964, p. s/n):

É preciso lembrar que não é o sangue, mas a convivência que gera o amor filial. Assim sendo a afeição que o adotado tem por aqueles que considera como pais é tão sincera e tão acentuada como a que outros sentem por seus pais legítimos. Imagine-se em tal situação, quais poderiam ser os efeitos que o impacto da revelação poderia trazer ao espírito em formação do menor adotado! Toda sua vida poderia, a rigor, vir a ser afetada.

Em 1965 surgiu à lei que permitia a chamada legitimação adotiva, adoção irrevogável, dependente de decisão judicial, que fazia rompia os vínculos existentes

com a família biológica. Era somente permitida para aqueles que fossem legalmente casados. Também estabelecia vínculos de parentesco gerados pela adoção com os mesmos efeitos e características próprias do parentesco consanguíneo.

Essa forma de adoção vigorou até a chegada do Código de Menores, em 1979. Esse Código passa, efetivamente, a privilegiar os interesses do adotante em detrimento dos do adotado. Passa a ser necessária autorização judicial para adoção e só é permitida adoção de menores em situação irregular, também se ampliam os vínculos aos ascendentes dos adotantes, independente de manifestação desses.

Com a Constituição Federal de 1988, diversos princípios são incluídos em pauta, como a igualdade de filiação, que proíbe a discriminação e classificação de filhos por sua origem. A noção de proteção integral vai alterar significativamente a perspectiva do instituto. A adoção vai significar a busca de uma família para uma criança, e não mais só o dar filho a alguém.

O grande marco, contudo, acontece no ano de 1990, quando é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veio regulamentar com mais profundidade o instituto da adoção de crianças e adolescentes. Pretendeu-se, com isso, corrigir as falhas existentes até então. O vínculo aqui estabelecido é com toda a família dos adotantes, incluindo descendentes do adotado. A partir de então, todo o processo de adoção é estabelecido por tal lei.

Mais tarde, em 2009, é sancionada a lei 12.010, de 29 de julho de 2009, chamada de Nova Lei Nacional de Adoção. Com a vigência da Nova Lei, algumas mudanças significativas se impuseram ao Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que diz respeito à convivência familiar, que passa a ser um elemento indispensável no processo de inserção social do adotado.

Segundo Chaves (1966), o Brasil foi o segundo país do mundo a seguir o exemplo da França, escrevendo em sua legislação, uma conquista célebre, a Lei n.º 4.655/65, que dispõe sobre a legitimação adotiva e cujo texto é o seguinte.

Art. 1.º - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. Art. 2.º - Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou

naturais reconhecidos. Parágrafo único - Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal. Art. 3.º - Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provando que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos. Art. 4.º - Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio e concordando sobre ele após a terminação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos Arts. 325, 326 e 327 do Código Civil. Art. 5.º - Com a petição será oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do Pátrio Poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa. Art. 6.º - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado, no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora de prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão. Art. 7.º - A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei. Art. 8.º - A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal. Art. 9.º - O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com o filho legítimo superveniente à adoção. (Código Civil, § 2.º do art. 1605). Art. 10 - A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges. Art. 11 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

A Legitimidade adotiva difere da adoção, porque seus efeitos são mais perenes e intensos. O adotado é desprendido da família de origem.

## **2.1 O QUE DIZ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e Adolescente garante a proteção integral da criança e do adolescente. Ele regula os direitos fundamentais dos menores, inspirado nas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal.

Segundo o ECA é considerado criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e os adolescentes a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Não se pode adotar pessoa com mais de 18 anos, salvo exceção em que a pessoa já estiver na guarda ou tutela da família que vai adotar.

O artigo 4º do ECA combinado com o artigo 227 da Constituição Federal garante que é dever de todos garantir absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.(BRASIL, 1990, p. 16)

Podemos observar que deve dar prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, em relação às necessidades de um adulto. O parágrafo único “A” mostra que a criança deve receber os devidos cuidados primeiro, que uma pessoa adulta.

Os direitos das crianças que são adotadas vêm amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 39 e seguintes. Ele garante que o filho adotado tenha os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos. Com isso o filho adotado será definitivamente desligado da família de sangue.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.(BRASIL, 1990, p. 31).

A criança que foi adotada não tem mais nenhum vínculo com a sua família natural, ela perde todo o contato com avós, irmãos, tios. Mesmo perdendo todos esses vínculos essa criança não poderá futuramente ter vínculo matrimonial com nenhum parente de sua família natural.

A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, uma vez que foi dada a sentença não tem mais como voltar atrás, a criança e adolescente vira filho consanguíneo e por isso tem todos os direitos e deveres que os filhos de sangue.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz algumas regras que devem ser cumpridas por aqueles que deseja adotar:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4 deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990, p. 32).

Essas regras servem para garantir a proteção e os direitos das crianças e adolescente que serão adotadas. Este artigo prevê que a diferença de idade entre o adotante e o adotado seja no mínimo de 16 anos, uma pessoa que tem os 18 anos completos só poderá adotar criança com 02 anos ou menos. Essa regra garante que o adotado não se apaixone pelo adotante.

Para os divorciados que desejam adotar, deve ser comprovado que durante a guarda a criança ou adolescente adquiriu um vínculo afetivo, e devem estar de acordo com a guarda e visitas no momento da adoção.

### **3. PROCESSO DE ADOÇÃO NA ATUALIDADE**

A adoção é um ato solene, é um desejo em formar uma família, em dar um lar para uma criança ou adolescente que por algum motivo não teve a chance de ter uma família. A adoção consiste em dar amor, carinho, educação, esperança e proteção ao adotado, proporcionando assim uma vida melhor.

Atualmente a adoção de crianças e adolescente está prevista na Lei 12.019 de 03 de Agosto de 2009 que dispõe sobre a Adoção. A referida Lei veio trazendo grandes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, e revogou alguns artigos Código Civil que tratavam da adoção.

Segundo Gonçalves (2020, p. 383), essa lei estabelece que o processo de adoção seja mais rápido.

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo.

No Brasil, esse processo tem se mostrado insuficiente, uma vez que a morosidade da justiça e as burocracias enfrentadas fazem com que o processo perdure anos, tornando-o exaustivo tanto para quem pretende adotar quanto para a criança.

Com o advento da Lei Federal nº 12.010/2009, trouxe grandes mudanças. Esta lei estabelece que o processo de adoção seja rápido, mas infelizmente não é isso que acontece.

Existem pessoas pelo país que mesmo estando apta a adoção aguarda anos para que seja concretizado o processo de adoção. Esta situação tem ferido o princípio da celeridade processual, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, com objetivo de solucionar o excesso de processos no judiciário, que arrasta por anos a espera de julgamento.

Como podemos ver a proteção das crianças e dos adolescentes, não está só prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também amparada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil.

Muitas vezes quando uma pessoa decidir adotar uma criança ou adolescente, ela já vem com perfil de criança definido. A questão da idade da criança muitas vezes é um fato que interfere muito na demora do Processo.

Em seu artigo Ferraz (2016, p. s/n) aponta os três mais recorrentes fatores que contribuem para a demora no processo.

- a) Os postulantes antes mesmo de se dirigirem ao Poder Judiciário já possuem um perfil da criança ou adolescente previamente definido;
- b) Os postulantes optam em sua grande maioria pela adoção de crianças, do sexo feminino de no máximo 03 (três) anos de idade;
- c) Outro fator, que foi identificado através de pesquisas realizadas em diversos setores (Promotorias, Defensorias, Poder Judiciário, orfanatos, Conselho Nacional da Justiça, e pelo Cadastro Nacional de Adoção), constatou que a demora na efetivação dos processos de adoção, se deve muitas vezes em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite estabelecido pela legislação.

Como podemos ver o processo não é realizado nos prazos estabelecidos pela lei. É um processo muito demorado e tem muitas burocracias, que em muitas das vezes o tempo de espera faz com que as pessoas acabem por desistir da adoção.

Um processo que devia durar meses acaba se arrastando por anos, tornando-se muito doloroso e gerando prejuízos para as crianças e os adolescentes, que ficam na esperança de ganhar um lar e uma família.

#### 4. PERFIL DAS CRIANÇAS ADOTADAS

Na nova lei de adoção 12.010/2009, se utiliza o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), esse cadastro tem por finalidade o respeito à igualdade e a imparcialidade durante o processo para a adoção, pois se evita que o interesse de uma pessoa alheia possa de forma direta influenciar na escolha de outra pessoa, não havendo desvantagem uma da outra, também é um meio de prevenção de condutas consideradas ilícitas como compra de crianças e a corrupção de servidores públicos que atuam na área, faz com que seja garantida a proteção integral das crianças e adolescentes durante o processo de adoção. Esse cadastro serve como procedimento de avaliação em relação aos aspectos econômicos, visto que deve ser considerado por parte de quem quer adotar.

Para alguns autores, é que a adoção neste momento acontece alguns contratempus, pois no Brasil ainda existe em relação ao instituto uma visão “clássica”, ou seja, a adoção busca apenas atender os anseios dos casais que não podem ter filhos, ao contrário da “adoção moderna”, cujo objetivo é garantir o direito a toda criança de crescer e ser educada em uma família (WEBER, 2010, p. 21).

De acordo com Rizzardo (2009, p. 829-830):

Está insito na índole humana ou nasce com a própria natureza do homem a tendência de se perpetuar através dos filhos, o que representa um modo de afastar aparentemente a ideia da própria finitude do tempo. Nesta ideia inata em todas as pessoas, a incapacidade ou impossibilidade de gerar é substituída, pelo menos em parte, através da adoção, que reflete uma forma de realização do próprio indivíduo.

Ao buscar realização através da adoção, o pretendente ao preencher o cadastro visualiza um perfil que mais se aproxima biologicamente, ou fisicamente ao deles, acreditando ser esta a solução para “moldar” a criança que se pretende adotar.

São realizadas análises minuciosas nos formulários, no qual se obtém informações precisas em relação as crianças a serem adotadas, como por exemplo, quanto ao número de crianças que desejam adotar, se desejam adotar irmãos, a faixa etária da criança, cor, raça, sexo, estado de saúde, deficiência física ou mental.

A escolha de um perfil adequado desconstrói a evolução do processo de adoção, pois o número de crianças que não se encaixam neste perfil é infinitamente

maior dos que se encontram para serem adotados, pois a maioria dos pretendentes tem um perfil da criança desejada e geralmente preferem meninas, brancas, com até dois anos e sem moléstia e irmãos e poucos se enquadram nesse perfil (CNJ, 2012).

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, do total de 44.840 pretendentes cadastrados, 6.994 somente aceitam crianças da raça branca e 365 somente aceitam crianças da raça negra; 5.425 pretendentes aceitam crianças com até 1 anos de idade, 6.846 aceitam crianças com até 2 anos de idade, 8.375 aceitam crianças com até 3 anos de idade, 6.716 aceitam crianças com até 4 anos de idade, 6.668 aceitam crianças com até 5 anos de idade 4.350 aceitam crianças com até 6 anos de idade. (CNJ, 2012).

Este fato resulta em um crescimento considerável no número de pessoas que estão querendo adotar, quanto ao tempo relativo aos processos de adoção, e automaticamente o número de crianças disponibilizadas para serem adotadas não para de crescer. (CNJ, 2012).

Segundo Orseli (2011), quando se oferece aos pais adotivos a ocasião de poder escolher a descrição da criança que vai ser adotada, no qual esses adotantes buscam crianças com padrões e atributos peculiares, o ponto deixa de ser o interesse do menor em contraposição com a realização pessoal do adulto, expondo assim a probabilidade de preconceito e discriminação, quando a perspectiva da busca por determinado perfil não é atendida.

Entende-se que a possibilidade de escolha quanto ao perfil do adotado permite uma discriminação relação tanto à etnia, ao gênero e à idade, além de aflorar a antiga discriminação que sempre permeou os filhos adotivos e biológicos, que mesmo com o advento da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idéia de filiação de segunda categoria por inexistência de laços de sangue ainda persiste em alguns núcleos familiares (WEBER, 2010).

A seleção de características específicas do adotado vai contra a dignidade humana, além de prejudicar o trâmite da adoção, que conseqüentemente vai refletir de maneira negativa na vida da criança e do adolescente que serão mantidos abrigados por mais tempo, fato que impede a aplicação do art. 227 da Constituição Federal que assegura o direito à convivência familiar (ORSELLI, 2011).

Neste sentido, a escolha do perfil do adotado vai de encontro os interesses da criança e adolescente preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ao permitir uma escolha caracteriza pelas características físicas e mentais,

retira da criança toda a possibilidade se crescer e se desenvolver em um ambiente favorável, fator intrínseco à dignidade da pessoa humana.

No entendimento de Dias (2017) todas as pessoas têm um filho idealizado, portanto para que não ocorresse à questão da escolha, que tanto prejudica as crianças em estado de adoção, essas pessoas que querem adotar, tinham que ter livre acesso às instituições em que as crianças estão, pois apesar de idealizar um conceito físico de filho, ao visitar uma instituição, pode ser que fiquem encantadas por uma criança maior, com problemas de saúde ou portadora de deficiência física, de outra cor, e, para isso, as pessoas têm que ter a chance de conhecê-las.

No entendimento da autora as crianças precisam ter a oportunidade de cativar quem está à procura de um filho, e isso só pode acontecer se as pessoas tiverem acesso aos abrigos, o que faria da adoção um ato baseado na afetividade, valorizando assim todos os aspectos de proteção integral preconizados pelo ordenamento jurídico.

#### **4.1 ADOÇÃO TARDIA**

A Adoção Tardia sucede quando a criança possui idade superior a três anos para adoção. Essa forma de adoção, assim como as outras existentes na nossa legislação, exige a comprovação de afeto para que a criança se sinta segura em relação à convivência familiar, pois, neste caso, não se pode ignorar o que a criança viveu anteriormente.

Além do amor, há de se observar que a adaptação de uma criança mais velha pode ser mais difícil, mas não impossível. Por este motivo, cada vez mais, se faz necessário campanhas de incentivo a adoção tardia. O processo não é fácil nem para o adotante e nem para o adotado, pois poderão enfrentar algumas dificuldades de adaptação. Nesse sentido, o autor Liberati (1995, p. 207-208), afirma que:

- a) sentimento de privação devido ao fato de não poder procriar;
- b) pouca experiência com outras situações familiares que possam servir de modelo;
- c) inexistência da gravidez que serve de preocupação emocional, e de apoio de amigos e familiares com relação ao seu futuro papel de pais;
- d) estado de dependência face às determinações legais;
- e) pais adotivos são geralmente, mais velhos e viveram muitos anos sem crianças;
- f) o período de espera cria sentimentos de incerteza e de insegurança;
- g) inexistência de cerimônia tradicional ou religiosa que distingue a chegada de um novo membro da família;
- h) os pais e a família

do casal adotivo assim como a comunidade nem sempre dão apoio necessário e podem mostrar-se pouco compreensivos e, às vezes, cruéis nessa situação; i) a revelação da adoção à criança é difícil para a maioria dos pais adotivos; j) as circunstâncias de um nascimento ilegítimo da criança podem representar conflito para as atitudes morais, assim como para a educação da sexualidade e da reprodução que os pais darão à sua criança; l) as lembranças dos pais biológicos por parte da criança são entendidas como ameaçadoras pelos pais adotivos.

É notório que as dificuldades sempre irão existir, tanto com os filhos biológicos ou com filhos adotivos. Sobre a adoção tardia pode ser que seja um pouco mais complicado, mas nada que supere a felicidade de se construir, formar uma família, tendo sempre como base o amor, o carinho, a proteção e o respeito.

## **5. NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO**

A Carta Magna no artigo 227, parágrafo 5º fala que adoção é um ato complicado e estabelece sentença judicial.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.(BRASIL, 1988, p. 117-118).

Segundo Diniz (2002) quando fala que “adoção é um ato jurídico, necessário se faz serem observados os requisitos legais, é solene, independentemente de qualquer vínculo consanguíneo ou afim, é um vínculo fictício de filiação e traz para a família, na condição de filho, uma pessoa estranha”.

O objetivo da nova lei é de assegurar a criança ou adolescente, que tenham direitos a convivência familiar o mais breve possível. Existem regras para o acolhimento dessas crianças, é necessário que uma equipe multiprofissional faça uma reavaliação dessas crianças, essa avaliação é feita individualmente, e deve ser realizado no prazo máximo de 06 meses. Esse regramento auxilia para que haja uma melhor interação da criança no ambiente aonde será inserido.

Essa nova regra aplicada nos tramite da adoção faz com que os processos na justiça sejam mais rápidos, pois a habilitação terá que ser feita num prazo de 120

(cento e vinte) dias, sendo possível prorrogar por mais 04 meses, a convivência do adotante que antecede a adoção não poderá passar de 03 meses e só pode ser prorrogado uma vez apenas.

A Lei nº 12.010/90 apresenta um ajuste dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, apresentando metodologias regulamentadoras.

De acordo com Santos (2009. p. s/n):

Muitos argumentos vêm sendo trazidos sobre o risco de que os processos possam ser mais burocráticos e demorados, diz respeito à questão da falta de condições físicas e operacionais para a lei ser colocada em prática, ele diz que pode aumentar a atribuição e responsabilidade da Vara da Infância e Juventude, logo porque deveria estar presente desde o momento da gestante entregar o filho a adoção, até o acompanhamento do estágio de convivência, ou seja, que tenha uma equipe multiprofissional acompanhando o estágio de convivência com atuação especializada.

No Art. 13, parágrafo único, da Lei 12.010/09 estabelece: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.”.

É imprescindível que as mães que optem pela entrega de seus filhos após o nascimento, tenham acompanhamento e apoio psicológico durante o período gestacional, como diz o art. 8º, parágrafo 4º, “Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”.

Na nova Lei foi mudado a expressão pátrio poder por “poder familiar”. Maria Helena Diniz (2010) que a definição de poder familiar como sendo “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

A adoção direta na qual uma pessoa apresenta o desejo de adotar uma criança que encontrou no lixo, crianças abandonadas, ou quer adotar o filho do vizinho, nesta mudança da Lei há impedimentos, visto que será necessário seguir a ordem do cadastro nacional de adoção, também quando ocorrer intenção da adoção internacional a princípio será dado à preferência para os adotantes nacionais, caso sejam brasileiros que residem no exterior e não estejam habilitados, os estrangeiros.

De acordo com Galdino (2010, p. 908), que afirma:

Que Lei 12.010/09 não facilita, mas sim torna mais segura a adoção, pois a adoção não pode ser resolvida com uma lei, pois o problema é cultural. Infelizmente, a maioria dos brasileiros sempre quer adotar crianças recém-nascidas e claras, saudáveis, sem qualquer tipo de necessidade especial, sendo que o maior problema é com as crianças superiores a 7 anos de idade, que geralmente eram adotadas por estrangeiros. A referida Lei veio trazer à adoção no Brasil uma nova concepção, introduzindo a este campo do Direito, novas perspectivas e trazendo às crianças e adolescentes que vivem em abrigos uma esperança de possuírem efetivamente uma família.

Com as mudanças ocorridas na Lei 12.010/2009, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ficaram mais fáceis todos os tipos de adoção no Brasil, retirando a regulamentação do Código Civil diante da Lei 13.509/17, facilitando o processo de adoção, preservando assim o interesse da criança e do adolescente.

No Art. 227, parágrafo 6º, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. De acordo com o artigo exposto ser pai ou mãe adotivo não é somente uma questão biológica é necessário que haja vínculos, que tenha afetividade, amor, proteção, carinho, segurança, que coloquem a criança ou adolescente como questão primordial buscando sempre o melhor para eles.

Outra mudança ocorrida com a nova lei, no art. 392 – A da CLT, anteriormente a lei estabelecida apenas a adoção de crianças, por sua vez, passou a seguinte redação: “à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei”. Ou seja, agora indivíduos com 12 a 18 anos incompletos diante da lei 13.509/17 dispõem sobre quem deveria obter a guarda de crianças e adolescentes.

Dessa forma, o descompasso é grande devido à grande burocratização no processo de adoção que acabaram inviabilizando o Instituto no Brasil. E essas mazelas ocorridas pelo sistema, ao invés de melhorar, acaba desestimulando famílias que se cansam de ficar na fila da adoção, a incessante busca pelo filho acabe fazendo muitas famílias desistirem ou passarem a buscar outros meios para sua satisfação familiar.

Diante de tal morosidade, infelizmente o país não possui estrutura para receber essas inovações, ou mesmo seguem tentando, pois é sabido que podem ocorrer vários problemas durante o processo de adoção, e a cada dia surgem mais e mais crianças abandonadas, que desejam um lar o mais breve possível, e quem quer adotar terá que ter muita paciência, pois esse processo tem que ser realizado com muito cuidado, cada requisito deve ser investigado, respeitando a legislação.

É notório que legislação terá sempre que passar por renovações para acompanhar as mudanças sociais para que alcance seu objetivo principal. O importante é que o instituto da adoção continue sendo inovado e torne mais rápido esse procedimento.

Pois, apesar da burocracia, sabemos que as pessoas que desejarem adotar e entrar nessa disputa terá que ter boas condições materiais e morais, e, acima de tudo, amar seu filho como se legítimo fosse. Os nossos legisladores elaboram leis que teoricamente resolvem os problemas, mas a falta de estrutura acaba por dificultar a execução do mesmo na prática.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção surgiu na antiguidade para ser usada como forma de perpetuar o culto doméstico. A pessoa que não possuísse descendente adotava uma criança, para que esta desse prosseguimento a sua família.

Conforme conceitua Venosa, a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, quês e sustenta sobre a pressuposição de relação não biológica, mas afetiva. A adoção é a relação de paternidade e filiação entre duas pessoas fazendo com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho, independentemente do vínculo biológico.

Através da adoção, assume-se o poder familiar sobre a criança, desligando-a de todo e qualquer vínculo com os pais biológicos e parentes naturais. A criança ou adolescente passa a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, inclusive quanto ao nome e à herança. É como se a criança tivesse acabado de nascer. É um ato irrevogável, portanto, há de ser muito bem pensado, sendo que esse vínculo não pode mais ser desfeito.

A adoção era regulamentada pelos artigos 1618 a 1629 do Código Civil de 2002 pelos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente, é

regulada, somente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente conforme estabelece as alterações realizadas pela Lei nº 12.010/2009.

Para que alguém possa adotar é preciso ser maior de dezoito anos, independentemente de seu estado civil desde que não tenham parentesco próximo (irmãos e ascendentes); o adotante deverá ter pelo menos dezesseis anos a mais que o adotando; um dos cônjuges ou concubinos (companheiros) do filho do outro; podem adotar em conjunto, desde que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade familiar; os divorciados e separados judicialmente, podem adotar conjuntamente, desde que haja acordo entre eles em relação à guarda, regime de visitas e que o estágio de convivência do adotando tenha se iniciado durante o casamento; requerente que vier a falecer no curso do processo de adoção, antes da prolação da sentença, desde que inequívoca sua manifestação de vontade em vida; o tutor ou curador de menores, desde que tenha encerrado e quitada à administração dos bens do pupilo ou curatelado; estrangeiro residente ou domiciliado fora do País. Somente ser deferida a adoção quando esta apresentar vantagens reais para o adotando e basear-se em motivos legítimos.

Já o adotado deverá preencher os seguintes requisitos: Qualquer criança e adolescente tem condições de ser adotado, desde que tenha no máximo 18 anos de idade, até a data da adoção; Criança ou Adolescente maior de 18 anos de idade e que já esteja sob a guarda ou tutela dos adotantes. Caso o adotado conte com mais de doze anos de idade, deverá ser ouvido para que possa manifestar a sua concordância, se ele for absolutamente incapaz, a concordância deverá ser realizada pelo representante legal.

A adoção se constitui pela mais íntegra forma de colocação em família substituta, sendo esta também a maior prova de que os laços afetivos são estabelecidos independentes dos vínculos biológicos. Se a forma primordial do dever jurídico é a preservação do princípio da dignidade humana, principalmente através da proteção da criança e do adolescente, nenhuma outra forma a não ser a colocação novamente ao seio da família biológica ou até mesmo adotiva, demonstra essa proteção.

A Lei de Adoção teve mudanças significativas, principalmente em relação à convivência familiar, porém tais mudanças não importam em maior morosidade para o procedimento, e sim, que o mesmo seja conduzido com maior responsabilidade. Salienta-se que existem elementos indispensáveis para formação

de um processo de habilitação para quem pretendem adotar, exemplos: algumas formalidades fundamentais (como o próprio processo de habilitação), requisitos e medidas de proteção visando a segurança, sempre o bem-estar da criança e o sigilo das informações.

Outro aspecto fundamental é acerca da reintegração familiar referente à eventual colocação das crianças e adolescentes em família substituta. Esta deve ser feita sempre com cautela, preparando os profissionais, e demais envolvidos, com acompanhamento posterior, para assegurar o sucesso da medida.

Cabe ainda registrar que as medidas para cadastro são bastante simples, apesar de burocráticas, e não serão obstáculos para desestimular a adoção ou dificultar a vontade das partes envolvidas. Tendo em vista que a adoção é medida para satisfazer os interesses da criança e do adolescente, dando-lhe condições dignas de desenvolvimento para que possam vir a serem adultos estruturados familiarmente.

As pessoas que forem consideradas despreparadas e que burlam a lei (não passar pela avaliação do prévio cadastro) podem causar prejuízos irreparáveis para os adotados, cabendo ao Poder Judiciário evitar que estes ocorram. Por isso, é obrigatório o acompanhamento posterior, conforme mencionado anteriormente, com previsão do art. 28 § 5º da Lei 8.069/90.

Com a promulgação da Lei nº 12.010/09, não mudou muita coisa, embora seja um instrumento valioso podendo ser utilizado nas mudanças de opiniões e aplicado também na prática por parte das instituições de acolhimento e órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes, estimulando dessa forma a transformação positiva na vida e no futuro de tantos menores que hoje se encontram destituídos do direito à convivência familiar em todo o Brasil.

## REFERÊNCIAS

BEVILACQUA Clovis - **Adoção - Soluções táticas de Direito (Pareceres)**. Rio de Janeiro, Correa Bastos, 1923.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Constituição da Republica federativa do Brasil de 1988.**  
Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituição.htm>>. Acesso em: 13 Setembro de 2021.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 13 de Setembro de 2021.

\_\_\_\_\_**BRASIL, Código Civil Brasileiro 2002.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF,2002.

\_\_\_\_\_,**Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988,Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_,**Estatuto da Criança e do Adolescente.**Lei nº 8.069 de 13 de julho de1990.Brasília,DF,1990.

\_\_\_\_\_,Lei nº12.010, de 03 de Agosto de 2009. Brasília, DF,2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BITENCOURT, Sávio. **A nova lei da adoção:** do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de janeiro; Lumen Juris, 2010.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **As leis de menores no Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia da Escola de Preservação 15 de Novembro, 1929.

CHAVES, Antonio - **Adoção e legitimação adotiva - Dissertação para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP.** Revista dos Tribunais, 54, 1965.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** família, sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. Crianças invisíveis: a prevalência hoje é da filiação socioafetiva. Revista IBDFAM. ed.31. fevereiro/ março 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

GALDINO, Dário. **Nova Descoberta. Recortes dos Territórios e Territorialidade em um Bairro da Cidade do Recife**. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEME, Lino de Moraes - **Adoção antes do Código Civil**. Revista dos Tribunais, 52 (335):82-83, 1963.

LIBERATI, Wilson Donizati. **Adoção Internacional**. Editora Malheiros, São Paulo, SP, 1995.

MONCORVO, Arthur Filho - **História da Proteção à Infância no Brasil - 1500/1922**, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Paulo Pongetti, 1926.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ORSELLI, Helena de Azeredo. **Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a Partir dos Fundamentos Constitucionais**. Disponível em: <<http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito de família**. Coimbra, Livraria Almeida, 1985.

SANTOS, B.S. **A adoção como efetivação do direito à convivência familiar - uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Cléber de Matos (Lei 12.010 de 2009)**. Artigo. 2009. Disponível em <http://www.unifra.br/.../Artigo%20sobre%20ado>. Acesso em: 01out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil v.5: Direito de Família / Flávio Tartuce**. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e Filhos por adoção no Brasil**. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

VELOSO, Zaro. **Direito Brasileiro de filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio deSalvo. **Direito Civil: Direito deFamília**, 2Ed., São Paulo, Atlas, Coleção de Direito Civil, Volume 6, 2002.